



TC nº 72-001.550.10-73

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Res 04/11 e art. 1º, § 2º, Instr. 03/11, TCMSP.

2.911ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/07/2017

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que inexistente fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina constante da Resolução 04/2011, aprovada pela Instrução 03/2011 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a devolução do Processo Administrativo à Origem, arquivando-se estes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente



MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamento realizada por servidor municipal, constante do TC nº 72-001.550.10-73, tendo por Interessada Darcy Gebara Ramos Francisco, vinculada à Secretaria Municipal de Habitação.

O julgamento original do processo em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas, considerando a irregularidade constatada em relação à despesa, na forma identificada nos autos. Apesar da irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob o fundamento de que, no caso em tela, não se verificou as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral à servidora.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a interessada deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse recursal por parte da interessada e, ainda, de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, em homenagem ao princípio da celeridade, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento da Remessa *ex officio*.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa *ex officio*, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos.



A matéria em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma evidenciada no caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas.

Assim, a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina constante na Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nego provimento à remessa *ex officio* e mantenho a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA.